

*LEI Nº 10.340, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, apresentando as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, em cumprimento às disposições contidas no Art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e no Art. 162, § 1º, da Constituição Estadual de 1989.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual 2016-2019:

I - mensagem do Governo contendo:

- a) as orientações estratégicas de Governo, que nortearão a Administração Pública para o período de vigência do Plano;
- b) a apresentação do processo de formulação e revisão do PPA 2016-2019;
- c) a descrição do cenário econômico, social, ambiental e fiscal;
- d) a descrição dos riscos fiscais e da capacidade de financiamento.

II - anexos demonstrativos contendo:

- a) Anexo I - PPA em números;
- b) Anexo II - Programas finalísticos e de gestão, manutenção e serviços ao Estado para o quadriênio de 2016-2019;
- c) Anexo III - Programas e ações padronizados;
- d) Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, em atendimento ao disposto no § 9º do Art. 164 da Constituição Estadual de 1989;
- e) Anexo V - Mapa das Regiões de Planejamento que foram adotadas para a especificação da localização geográfica das metas físicas das ações.

Art. 2º O Plano Plurianual 2016-2019 organiza a atuação governamental em programas e ações, orientados para o alcance das orientações estratégicas de Governo, definidas para o período de sua vigência, as quais se encontram expressas na dimensão estratégica do Plano.

Art. 3º O PPA 2016-2019 terá como eixos fundamentais:

- I - viver bem;
- II - educar para transformar e emancipar o cidadão;
- III - cidades para viver bem: municípios sustentáveis;
- IV - Estado parceiro e empreendedor;
- V - gestão eficiente, transparente e integrada.

Art. 4º A dimensão estratégica do Plano Plurianual 2016-2019 compreende os seguintes elementos:

- I - eixo estratégico: elemento agregador das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado que tem como função nortear a organização e priorização de programas e ações governamentais, em razão de resultados estratégicos comuns;
- II - diretriz: representa os objetivos constantes da orientação estratégica de Governo, expressando os resultados estratégicos perseguidos em cada eixo e orientando a elaboração dos programas;
- III - resultado estratégico: expressa as diretrizes em termos numéricos, mensurando, por intermédio de indicadores, os resultados a serem

alcançados pelo Governo nos diversos eixos de atuação;

IV - órgãos participantes do resultado: identifica as unidades cuja atuação reflete no alcance dos resultados estratégicos definidos em cada eixo, diante da responsabilidade sobre os programas;

V - programa: organiza as ações de Governo, articulando-as com a finalidade de concretizar os objetivos pretendidos, mediante o enfrentamento de problemas ou o aproveitamento de oportunidades.

§ 1º Os eixos estratégicos, diretrizes, resultados estratégicos, órgãos participantes do resultado, programas e ações encontram-se organizados e detalhados no Anexo II - Programas finalísticos e de gestão, manutenção e serviços ao Estado para o quadriênio de 2016-2019, desta lei.

§ 2º As despesas relativas à manutenção administrativa dos órgãos e às operações especiais, justamente por possuírem caráter continuado e serem comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, serão apresentadas no Anexo III - Programas e ações padronizados desta lei.

§ 3º Para efeito desta lei, os programas são classificados quanto ao beneficiário da entrega de bens e serviços e quanto à contribuição para o alcance das orientações estratégicas de Governo, da seguinte maneira:

I - quanto ao beneficiário da entrega de bens e serviços, o programa pode ser:

- a) programa finalístico: aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) programa de gestão, manutenção e serviços ao Estado: aquele em que o beneficiário é o próprio Estado, concentrando ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental, bem como àquelas não tratadas nos programas finalísticos;

II - quanto à contribuição para o alcance das orientações estratégicas de Governo, o programa pode ser:

- a) programa estruturador: possui alto impacto, pois se encontra diretamente ligado às diretrizes estratégicas de Governo, representando sua base prioritária;
- b) programa associado: auxilia os programas estruturadores no alcance dos objetivos estratégicos, constituindo-se nos demais programas desenvolvidos na programação do Estado;
- c) programa especial: é aquele que não possui identificação direta com a área estratégica, mas que é essencial para o funcionamento da administração estadual.

§ 4º Os programas constituem o elo entre a dimensão estratégica e tática do Plano.

Art. 5º A dimensão tática do Plano Plurianual 2016-2019 compreende as ações governamentais, que compõem o programa e se articulam para o alcance do seu objetivo, apresentando os produtos e serviços que serão entregues à sociedade e ao próprio Estado.

§ 1º As ações podem ser:

- a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;
- b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- c) operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 2º No Plano Plurianual 2016-2019 poderão constar ações de natureza orçamentária ou não orçamentária:

I - as ações orçamentárias demandam a alocação direta de recursos orçamentários para sua execução, devendo ser observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem;

II - as ações não orçamentárias não demandam a alocação direta de recursos orçamentários, apresentando apenas custos indiretos (recursos gerenciais, tecnológicos, humanos, materiais e outros), devendo ser observadas apenas nos instrumentos gerenciais de planejamento.

Art. 6º Os programas do Plano Plurianual 2016-2019 apresentarão os valores globais para sua implementação, especificados para o primeiro ano do plano (2016), e agregados nos demais exercícios (2017-2019).

§ 1º As ações que compõem o programa apresentarão os produtos e respectivas metas físicas, especificadas para o primeiro ano do plano (2016), e agregadas nos demais exercícios (2017-2019).

§ 2º As metas financeiras das ações serão detalhadas apenas no nível gerencial do Plano Plurianual 2016-2019, em sistema informatizado adotado pelo Governo do Estado para essa finalidade.

§ 3º As ações orçamentárias que compõem os programas padronizados serão apresentadas no Plano Plurianual 2016-2019 de forma agregada e com valores globais, sem detalhamento específico da programação.

Art. 7º Os valores financeiros dos programas e as metas físicas das ações são estabelecidos no Plano Plurianual 2016-2019 como referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 8º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e eficácia, compreendendo implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas e ações.

Art. 9º O Poder Executivo manterá sistemas informatizados de planejamento e monitoramento para apoio à gestão do Plano Plurianual 2016-2019.

Art. 10 À Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN cabe estabelecer normas e procedimentos, orientar e coordenar a gestão do Plano Plurianual 2016-2019.

Seção II

Das Revisões e Alterações do Plano

Art. 11 Serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual:

I - a exclusão ou a alteração de eixos, diretrizes, programas e ações, constantes desta lei; e/ou

II - a inclusão de novos eixos, diretrizes, programas e ações.

§ 1º Os projetos de lei de revisão, quando necessários, serão encaminhados à Assembleia Legislativa até 30 de setembro.

§ 2º Os projetos de lei de revisão ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual conterão, no mínimo:

I - na hipótese de inclusão de eixo, diretriz, programa ou ação:

a) a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta;

b) a indicação dos recursos que financiarão a demanda, quando houver custo direto para sua implementação;

II - na hipótese de alteração ou exclusão de eixo, diretriz, programa ou ação, a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta.

Art. 12 Consideram-se como alteração dos elementos que compõem o Plano Plurianual 2016-2019, constantes desta lei, as modificações referentes aos seus respectivos atributos, que se classificam em:

I - estruturantes: são aqueles que se referem às raízes de concepção do plano, implicando diretamente nos aspectos de elaboração dos programas e ações;

II - não estruturantes: são aqueles que apresentam os aspectos gerenciais do plano, que devem ser constantemente atualizados e aprimorados.

§ 1º São atributos estruturantes:

I - a denominação do eixo estratégico;

II - a denominação da diretriz;

III - o objetivo e o público alvo dos programas; e

IV - o objetivo específico da ação.

§ 2º São atributos não estruturantes:

I - a denominação e meta do resultado estratégico;

II - a denominação dos órgãos participantes do resultado;

III - a denominação do programa;

IV - os resultados pactuados;

V - o horizonte temporal;

VI - a unidade responsável pelo programa;

VII - a denominação da ação;

VIII - o produto da ação, com suas respectivas meta e unidade de medida;

IX - a unidade responsável pela ação; e

X - as regiões atendidas.

Art. 13 A alteração dos atributos estruturantes deve ser realizada, obrigatoriamente, por projeto de lei de revisão ou específico de alteração da Lei do PPA.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, apenas pela via administrativa e diretamente nos sistemas informatizados, sem necessidade de envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa:

I - a alteração dos atributos não estruturantes; e

II - a inclusão ou exclusão de resultados estratégicos e órgãos participantes do resultado.

Art. 14 A inclusão de novas ações, ou alteração das ações constantes do Plano Plurianual 2016-2019, poderá ocorrer diretamente por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais.

Parágrafo único. A inclusão e alteração promovidas na forma estabelecida no caput deste artigo devem respeitar a metodologia definida pela Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN e, no caso de alteração da ação, deverá ser mantida sua codificação e finalidade.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Executivo divulgará, pela internet, anualmente, em função de alterações ocorridas:

I - a legislação que venha alterar a Lei do Plano Plurianual;

II - o descritivo das modificações realizadas pelo Poder Executivo, em razão do disposto no Art. 13, parágrafo único, desta lei;

III - o comparativo entre a programação constante da Lei do Plano Plurianual e das Leis Orçamentárias Anuais, do quadriênio 2016 a 2019, em razão do disposto no Art. 14 desta lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de novembro de 2015, 194^º da Independência e 127^º da República.

*Esta Lei e seus Anexos serão publicados em suplemento à presente edição.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 58aa82e7

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar